



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 17 / 10 / 05 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007265/2003-51
Recurso nº : 126.132
Acórdão nº : 201-78.225

Recorrente : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS.

Incorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70, nos termos da IN SRF nº 6/2000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
11 05 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC		
11	05	05
VISTO		

2.º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007265/2003-51
Recurso nº : 126.132
Acórdão nº : 201-78.225

Recorrente : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/BSA nº 8.610/2003, proferido pela DRJ em Brasília - DF, que indeferiu pedido de restituição no importe de R\$ 114.882,73 (cento e quatorze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), relativo a indébitos da contribuição ao PIS, recolhidos nos períodos compreendidos entre março/96 e janeiro/99, interregno que a contribuinte entende ter havido *vacatio legis*.

Em análise primeira, a Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, às fls. 152/159, indeferiu a solicitação esclarecendo que a ADIn nº 1.471-0/DF declarou a inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98, que determinava a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995; que a Lei nº 9.715 aprovou a MP nº 1.676-38 e anteriores, inclusive a MP nº 1.212/95, que passou a surtir efeitos a partir de 1º de março de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Aditou, por fim, que os supostos créditos, ainda que existentes, estariam extintos pela decadência, em vista do transcurso de mais de cinco anos desde o recolhimento até a apresentação do pedido, efetuada em 26/06/03.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 163/179, argüindo falta de vigência de lei no período de março de 1996 a janeiro de 1999, em face da inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", contida no art. 18 da Lei nº 9.715/98, declarada pelo STF por intermédio da ADIn nº 1.417, motivo pelo qual teriam a MP nº 1.638-38 e a lei objeto de sua conversão (Lei nº 9.718) perdido sua eficácia desde outubro/95 até outubro/98. Outrossim, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, último ato normativo editado concernente ao PIS, só seria aplicada a partir de 1º/02/99.

Quanto à extinção dos supostos créditos, defende ser de 10 anos o prazo para restituição de indébitos, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O Colegiado de primeiro grau, às fls. 181/185, manteve a decisão impugnada, argüindo decadência dos supostos valores recolhidos indevidamente. Ademais, esclarece que, com a retirada do mundo jurídico do art. 18 da Lei nº 9.715/98, voltou a vigor a LC nº 7/70 até 1º de março de 1996, quando passou a ter efeito a MP nº 1.212/95.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 187/203, reiterando os argumentos esposados em sua peça vestibular.

É o relatório.

400



Processo nº : 10166.007265/2003-51
Recurso nº : 126.132
Acórdão nº : 201-78.225

ANEXO A FAZENDA - 2º CC
11 05 05
K
VISTO

2º CC-MF
FI.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Intenta a recorrente a restituição da contribuição ao PIS atinente ao período de apuração compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aludindo inexistência de legislação para exigir o tributo.

Para o deslinde da controvérsia ora em exame, trago à colação, com a devida vênia, o entendimento exarado pelo ilustre Conselheiro Jorge Freire, ao qual perfilho-me:

"A argumentação de que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25.11.1995, alcançando desde a edição da primeira Medida Provisória que a instituiu, a MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, deixou de haver previsão legal para cobrança do PIS, é, em meu entender, desprovida de fundamento jurídico.

O que houve foi que o STF, na ADIn 1.417-0 (DJ 02/08/1999), declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei 9.715, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:

'Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995'.

Tendo em vista o entendimento do STF que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar 07/70, aquele Egrégio Tribunal, 'por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995'.

De outra banda, também desprovido o argumento de que a anterioridade nonagesimal em relação às contribuições sociais (CF, art. 195, § 6º) deve ser contada a partir da publicação da lei oriunda da conversão de Medida Provisória, pois o STF, no REsp 232.896-PA, de 02.08.1999, assentou o entendimento de que a contagem daquele prazo incia-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.

E a própria Receita Federal, regulamentando o entendimento exarado desses julgados, editou a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, aduzindo, no parágrafo único do art. 1º, que 'aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970'.

Assim, não há que se falar em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei 9.715. O que ocorre, numa leitura das decisões do STF acima comentadas, é que, até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na Lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar 07/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade, uma



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MP	AVENIDA - 2ª CC
C	11 05 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007265/2003-51
Recurso nº : 126.132
Acórdão nº : 201-78.225

vez não demarcado seus limites temporais, como hoje permite o art 27 da Lei 9.868, de 10/11/1999, opera-se 'ex tunc'.

E este é o entendimento do STF, que assim posicionou-se quando se discutia os efeitos da declaração de inconstitucionalidades dos malsinados Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449.

Nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário 168.554-2/RJ (D.J. 09/06/95) a matéria foi assim ementada:

'INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito 'ex-tunc', não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. A espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído.' (grifei)

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio assim finaliza:

'A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos 'ex tunc', retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decretos-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70. Neste sentido é meu voto.'

Mantendo esse entendimento o Excelso Pretório assim ementou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 181.165-7/DF em Acórdão votado em 02 de abril de 1996 por sua Segunda Turma:

'1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2. ...'

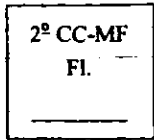
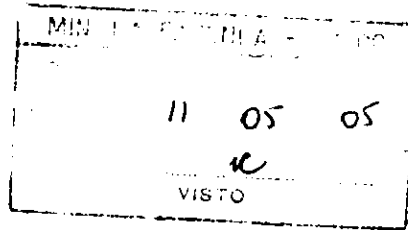
Então, até que a MP 1.212/95 surtisse seus efeitos no sentido da mudança da forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a forma estabelecida na Lei Complementar 07/70. E neste processo não se discute a interpretação desta norma, posto que a lide administrativa refere-se a períodos a partir de março de 1996, quando já regendo a hipótese impositiva estava a MP 1.212/95.

Também, como bem apontado na r. decisão, nada obsta que o PIS seja alterado por lei ordinária oriunda de conversão de medida provisória, haja vista que desta forma foi recepcionado pelo art. 239, da Constituição Federal, conforme, também, entendimento esposado pelo STF, no Agravo de Instrumento 325.303/PR.

Face a tal, em remate, consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar 07/70. Assim, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores a partir de março de 1996, e considerando que todo o período discutido está abarcado pela sistemática de cálculo da Lei 9.715, fruto de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.007265/2003-51
Recurso nº : 126.132
Acórdão nº : 201-78.225

conversão da MP reeditada, é despropositado o pronunciamento acerca da forma de cálculo do PIS nos termos da LC 07/70.

*Forte em todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.*** (Voto extraído do Processo nº 10935.002423/00-03. Recurso nº 121.108)

Na confluência da exposição, igualmente **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO